



# BOLETIM OFICIAL

---

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 10/2025**

Aprova o Regime Jurídico do Plano Estratégico Nacional Florestal, do Plano de Ação Florestal e dos Planos Específicos de Gestão Florestal, previstos no Regime Geral da Política Florestal. 2

### **Decreto-Lei n.º 11 /2025**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes. 21

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 10/2025

**Sumário:** Aprova o Regime Jurídico do Plano Estratégico Nacional Florestal, do Plano de Ação Florestal e dos Planos Específicos de Gestão Florestal, previstos no Regime Geral da Política Florestal.

A proteção e gestão das florestas são essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico global, já que desempenham papéis cruciais na conservação da biodiversidade, na mitigação das alterações climáticas e no fornecimento de recursos naturais fundamentais para a humanidade. No entanto, práticas de exploração insustentável, como o desmatamento e a degradação dos ecossistemas florestais, têm causado impactos negativos profundos, não só no meio ambiente, mas também na economia e nas condições de vida das populações.

Diante destes desafios, a adoção de uma gestão eficiente e sustentável das florestas torna-se imperativa. Para isso, é necessário que o país adote legislações robustas e integrada que aborde todas as dimensões da gestão florestal, incluindo a proteção ambiental, a conservação da biodiversidade, a promoção da justiça social e a sustentabilidade económica.

A Lei n.º 25/X/2023, de 5 de maio, aprova o Regime Geral da Política Florestal, abrangendo as normas referentes ao planeamento, ao ordenamento, a gestão florestal, às atribuições do Estado e de outras entidades públicas e privadas no setor, determinando as incidências do regime florestal, a proteção e a conservação do património florestal, a valorização dos recursos florestais e o regime aplicável às contraordenações.

O diploma supracitado define três instrumentos fundamentais para a execução da política florestal nacional: o Plano Estratégico Nacional Florestal (PENF); o Plano de Ação Florestal (PAF) e o Plano Específico de Gestão Florestal (PEGF), e determina que o regime jurídico destes instrumentos seja aprovado por diploma próprio.

Neste sentido, o presente diploma tem como objetivo definir o regime jurídico destes instrumentos de execução da política florestal nacional, estabelecendo suas características, procedimentos de elaboração, aprovação, revisão, bem como a regulamentação de sua vigência e eventuais alterações.

Com a aprovação do presente diploma, o país dá um passo decisivo para garantir uma gestão florestal mais eficiente, resiliente e sustentável, alinhando-a com as melhores práticas internacionais e os compromissos assumidos nas convenções internacionais sobre o meio ambiente e clima, o que contribui para o cumprimento das metas ambientais e climáticas estabelecidas, além de garantir a proteção do património florestal, a valorização dos recursos naturais e um futuro mais sustentável.

O presente diploma encontra-se estruturado em cinco capítulos, que, por sua vez, se encontram divididos em secções. O capítulo I incide sobre as disposições gerais e trata do objeto e âmbito de aplicação. No capítulo II, especifica-se quais são e define-se cada um destes instrumentos, retomando-se as definições constantes da Lei Florestal. O capítulo III e IV, contêm normas sobre o conteúdo de cada um desses instrumentos, especificando-se as várias componentes que os integram, definindo-se os aspetos que cada uma delas deve abarcar, assim como normas sobre a respetiva elaboração e aprovação. Finalmente, o capítulo V, que se trata da vigência e dos mecanismos de alteração e revisão destes instrumentos.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e o Instituto Nacional de Gestão do Território.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 101º da Lei n.º 25/X/2023, de 5 de maio, que estabelece o Regime Geral da Política Florestal; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma aprova o Regime Jurídico do Plano Estratégico Nacional Florestal, do Plano de Ação Florestal e dos Planos Específicos de Gestão Florestal, previstos no Regime Geral da Política Florestal.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.

## CAPÍTULO II

### PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL FLORESTAL

#### Secção I

##### **Definição**

## Artigo 3º

### **Definição do Plano Estratégico Nacional Florestal**

1- O Plano Estratégico Nacional Florestal (PENF), constitui o documento de referência estratégica do setor, de orientação e enquadramento para o Plano de Ação Florestal e para os Planos Específicos de Gestão Florestal.

2- O PENF define as orientações estratégicas e operacionais do Setor Florestal para o horizonte do planeamento, devendo ser identificadas as respetivas potencialidades e constrangimentos, bem como conter uma análise prospetiva, normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão e a devida articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais.

## Secção II

### **Conteúdo do Plano Estratégico Nacional Florestal**

## Artigo 4º

### **Componentes**

O PENF é integrado pelas seguintes componentes:

- a) O enquadramento;
- b) A articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais;
- c) A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais;
- d) A análise prospetiva e estratégica;
- e) As normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão;
- f) O programa de execução e atribuições;
- g) Os contributos do Setor Florestal nacional para com os acordos/convenções de que o país é signatário;
- h) A monitorização e a avaliação; e
- i) A indicação dos recursos e meios necessários para a sua aplicação.

## Artigo 5º

### **Enquadramento**

O enquadramento deve apresentar a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) Horizonte temporal de planeamento;
- b) Enquadramento legal, institucional e territorial;
- c) Identificação e ponderação dos planos, programas e projetos com incidência no Setor Florestal, de forma a assegurar a sua articulação e compatibilização.

## Artigo 6º

### **Articulação com instrumentos de gestão territorial**

1- A elaboração dos PENF deve assegurar, no respetivo âmbito de intervenção, a coordenação da política florestal com as diversas políticas com incidência territorial e com os instrumentos de política de ordenamento do território e urbanismo.

2- O PENF deve também apresentar orientações sectoriais a desenvolver e a concretizar nos planos territoriais de âmbito regional, municipal e nos eventuais planos especiais relevantes para o Setor Florestal, com as quais estes se devem compatibilizar e avaliar as regras dos programas ou planos do sistema de gestão territorial preexistentes ou em preparação e identificar as normas incompatíveis, a alterar ou a revogar nos termos da lei.

## Artigo 7º

### **Caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais**

A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A caracterização biofísica e dos valores naturais, incluindo:
  - i. A caracterização climatológica, abrangendo tendências e cenários climáticos;
  - ii. A caracterização geológica, geomorfológica e dos recursos hídricos;
  - iii. Os riscos de erosão e de desertificação;
  - iv. Os solos e o seu respetivo uso;
  - v. A fauna, a flora e a vegetação, potencial e a existente;

- vi. A paisagem;
- vii. Os riscos e as potencialidades;
- b) A caracterização e avaliação dos recursos florestais, incluindo:
  - i. A caracterização e localização dos recursos florestais nacionais com base nos dados mais recentes do Inventário Florestal Nacional e a cartografia atualizada;
  - ii. A dinâmica dos espaços e da ocupação florestal;
  - iii. Os ecossistemas de elevado valor natural;
  - iv. Os ecossistemas de interesse turístico e de recreio;
  - v. O potencial produtivo das principais espécies;
  - vi. Os riscos bióticos e abióticos.
- c) A caracterização socioeconômica e territorial, incluindo:
  - i. A caracterização econômica, social e de gênero, incluindo a relevância do Setor Florestal na economia e emprego;
  - ii. A caracterização do regime de propriedade e da estrutura fundiária;
  - iii. A avaliação do valor econômico dos espaços florestais, considerando os bens diretos, indiretos e os serviços ambientais proporcionados.

## Artigo 8º

### **Análise prospectiva e estratégica**

A análise prospectiva e estratégica do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A análise estratégica, incluindo a identificação de ameaças e oportunidades;
- b) A análise de tendências e a construção de cenários com vista à definição de objetivos gerais e de longo prazo para os espaços florestais para os bens e serviços a produzir;
- c) A definição de objetivos de criação de novas áreas florestais, de gestão dos espaços florestais existentes e de medidas e ações que deem resposta aos constrangimentos e às potencialidades, aplicáveis às seguintes áreas de planeamento:
  - i. O fomento da gestão florestal visando a proteção e conservação de solos, a melhoria da capacidade reguladora e produtiva dos ecossistemas;

- ii. A melhoria do ciclo hidrológico, assim como, a promoção dos usos múltiplos nomeadamente, os turísticos, das melhorias paisagísticas, das interfaces com a agricultura e a silvo pastorícia;
- iii. A recuperação de áreas afetadas por agentes bióticos e abióticos, incluindo as áreas críticas para o controlo de espécies invasoras;
- iv. A luta contra a desertificação e recuperação de áreas críticas para a conservação do solo;
- v. A recuperação e o melhoramento estrutural e de composição de povoamentos degradados;
- vi. A identificação das espécies e sistemas a privilegiar em ações de expansão da área florestal; e
- vii. A integração das orientações de gestão das áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

### Artigo 9º

#### **Normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão**

As normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão do documento estratégico têm a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A identificação dos objetivos das plantações e respetivas densidade e cobertura para as principais espécies, incluindo os respetivos modelos gerais de silvicultura;
- b) Os modelos de gestão dos espaços florestais considerando as suas funções dominantes e as formas de articulação com funções secundárias; e
- c) As normas específicas de silvicultura e de tratamento a aplicar aos espaços florestais sensíveis.

### Artigo 10º

#### **Programa de execução e de atribuições**

O programa de execução e de atribuições, que integra o documento estratégico, deve estabelecer o calendário de medidas e ações a desenvolver no horizonte de planeamento, bem como definir a responsabilidade pela sua execução ou promoção por parte dos diferentes agentes.

### Artigo 11º

#### **Monitorização e avaliação**

O documento estratégico deve conter a metodologia de monitorização e de avaliação, que obedece à seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A definição de indicadores que permitam avaliar a adequação e a concretização dos objetivos do PENF e da sua disciplina; e
- b) A monitorização dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução do PENF e da aplicação das medidas previstas.

### Secção III

## **Elaboração e aprovação do PENF**

### Artigo 12º

#### **Elaboração dos PENF**

- 1- A elaboração do PENF é da responsabilidade do Serviço Florestal, entidade tal como definida no artigo 9º da Lei n.º 25/X/2023, de 5 de maio.
- 2- A elaboração do PENF é determinada por Despacho do membro do Governo responsável pelo Setor das Florestas, do qual devem, nomeadamente, constar:
  - a) O prazo de elaboração;
  - b) As exigências procedimentais ou de participação das comunidades e outras entidades relacionadas que devem ser adotadas, para além do procedimento definido no presente diploma.
- 3- No decurso da elaboração do PENF, o Serviço Florestal solicita parecer a outras entidades ou serviços da Administração Central representativos dos interesses a ponderar, bem como aos municípios abrangidos, os quais se devem pronunciar no prazo de vinte e dois dias úteis, findo o qual, na ausência de parecer, se considera nada terem a opor à proposta de plano.
- 4- Quando o Serviço Florestal, assim o determine, os pareceres previstos no número anterior podem ser emitidos em conferência de serviço, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo seguinte.
- 5- O parecer final da comissão deve exprimir a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas, bem como das entidades ouvidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

### Artigo 13º

#### **Aprovação do PENF**

- 1- O PENF é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.
- 2- O primeiro PENF é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros no prazo de dezoito meses após a entrada em vigor do presente diploma.



3- As normas constantes no PENF vinculam diretamente todas as entidades públicas e privadas.

#### Artigo 14º

##### **Acompanhamento**

1- Para cada processo de elaboração do PENF é criada uma comissão de acompanhamento, cuja composição, competências e funcionamento são estabelecidos nos termos da lei.

2- A comissão de acompanhamento funciona na dependência do Departamento Governamental responsável pelo Setor Agropecuário;

3- A comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida.

4- A designação dos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado para a comissão de acompanhamento inclui a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação daqueles serviços e entidades.

5- A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado no parecer previsto no n.º 3 do artigo 12º substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.

6- Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste na reunião da comissão de acompanhamento que aprova o parecer final, a sua concordância com as soluções projetadas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que o serviço ou entidade por si representado nada tem a opor à proposta de PENF, desde que não manifeste a sua discordância no prazo de cinco dias após a comunicação do resultado da reunião.

#### Artigo 15º

##### **Discussão Pública dos PENF**

1- Concluída a elaboração da proposta de PENF e emitidos os pareceres previstos nos artigos anteriores ou decorridos os prazos aí fixados, o Serviço Florestal procede à abertura de um período de discussão pública do plano estratégico a divulgar através de aviso a publicar com a antecedência de cinco dias nos órgãos de comunicação social e do sítio na Internet do Serviço Florestal.

2- Durante o período de discussão pública, que é sempre superior a trinta dias, a proposta de plano, os pareceres emitidos ou a ata da conferência de serviços são divulgados no sítio na

Internet do Serviço Florestal, podendo o processo físico ser consultado na sede do Serviço Florestal e na sede dos serviços desconcentrados do Ministério da tutela.

3- A discussão pública consiste na recolha de observações e sugestões sobre as soluções da proposta de plano estratégico florestal.

4- Findo o período de discussão pública, o Serviço Florestal pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente através da comunicação social e do seu sítio na Internet, e elabora a versão final da proposta para aprovação.

### **CAPÍTULO III**

#### **PLANO DE AÇÃO FLORESTAL**

##### **Secção I**

##### **Definição**

##### **Artigo 16º**

##### **Definição de plano de ação florestal**

O Plano de Ação Florestal (PAF) é um instrumento de organização dos espaços florestais a nível da cada ilha que, de acordo com as orientações definidas no PENF, é elaborado pelo Serviço Florestal, atendendo às particularidades e necessidades próprias de cada região e de forma articulada com os instrumentos regionais e locais de ordenamento do território.

##### **Artigo 17º**

##### **Conteúdo do PAF**

O PAF deve contemplar para cada ilha do país os seguintes aspetos:

- a) A caracterização biofísica e socioeconómica, detalhada a nível regional, dos recursos florestais;
- b) A articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais;
- c) As funções dos espaços florestais e das áreas florestais sensíveis;
- d) Os objetivos, medidas e ações no horizonte temporal do plano;
- e) As diretivas de gestão e de intervenção;
- f) Os usos compatíveis;

- g) As áreas sujeitas ao regime florestal;
- h) A monitorização e avaliação;
- i) As peças cartográficas; e
- j) O programa de execução e de atribuições, bem como a previsão dos meios materiais, financeiros e humanos necessários à sua execução.

### Artigo 18º

#### **Caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais**

A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais, detalhada e a nível regional, compreende:

- a) A caracterização biofísica e dos valores naturais, que, por sua vez, integra:
  - i. A caracterização climatológica local, incluindo tendências e cenários climáticos;
  - ii. A geologia, geomorfologia e solos;
  - iii. Os recursos hídricos;
  - iv. Os riscos de erosão e de desertificação;
  - v. A identificação das variáveis territoriais com relevância para a sustentabilidade ambiental;
  - vi. A fauna;
  - vii. A flora;
  - viii. A vegetação existente e a potencial; e
  - ix. A paisagem;
- b) Caracterização e avaliação dos recursos florestais, incluindo:
  - i. A caracterização dos povoamentos florestais;
  - ii. A dinâmica dos espaços e da ocupação florestal;
  - iii. Os ecossistemas de elevado valor natural;
  - iv. O potencial produtivo das principais espécies;
  - v. A produção de bens de uso direto ou indireto e os recursos associados; e

vi. Os riscos bióticos e abióticos.

c) Caracterização económica, social e de género, incluindo a relevância do Setor Florestal na economia e emprego da região, nomeadamente:

i. A caracterização do contexto social, económico e de género da região e das interações com o Setor Florestal;

ii. A caracterização do regime de propriedade e da estrutura fundiária;

iii. As áreas sujeitas ao regime florestal, sua caracterização e funções desempenhadas;

iv. As áreas integradas no sistema nacional de áreas protegidas; e

v. A avaliação do valor económico dos espaços florestais regionais, considerando os bens diretos e os serviços ambientais proporcionados.

#### Artigo 19º

##### **Objetivos, medidas e ações**

O PAF estabelece os objetivos, as medidas e as ações específicas a desenvolver a nível regional com base na análise prospetiva e estratégica do PENF e a situação detalhada das florestas e dos espaços florestais a nível regional.

#### Artigo 20º

##### **Articulação com instrumentos de gestão territorial**

1- A elaboração do PAF deve assegurar, no respetivo âmbito de intervenção, a coordenação da política florestal com as diversas políticas com incidência territorial e com os instrumentos de política de ordenamento do território e urbanismo.

2- Para o efeito do previsto no numero anterior, o PAF deve explicitar a sua compatibilização com os esquemas regionais de ordenamento do território e os planos diretores municipais e com os demais programas ou planos especiais e sectoriais, com vista a assegurar a integração das suas disposições nas áreas de sobreposição com os espaços florestais.

#### Artigo 21º

##### **Funções dos espaços florestais e áreas florestais sensíveis**

A análise funcional dos espaços florestais, enquanto entidade produtora de bens e serviços ecossistémicos e a identificação das áreas florestais sensíveis, tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) A identificação das sub-regiões homogêneas;
- b) A identificação das funções dos espaços florestais considerando o potencial da região e das sub-regiões homogêneas agrupando-se nas seguintes categorias:
- i. A função de produção, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material da sociedade, que engloba a produção lenhosa, de biomassa para energia, carvão, forragem, frutos e sementes e outros materiais não lenhosos;
  - ii. A função de proteção, entendida como a contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infraestruturas antrópicas, que engloba as subfunções de proteção da rede hidrográfica, de proteção contra a erosão, de proteção contra cheias, de proteção microclimática e de fixação do carbono;
  - iii. A função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora protegidas, entendida como a contribuição dos espaços florestais para a manutenção da biodiversidade e dos recursos genéticos;
  - iv. A função de silvopastorícia e agro-silvopastoril;
  - v. A função de recreio e valorização da paisagem, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos, que engloba como subfunções principais o turismo de natureza, de usos especiais, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;
- c) A identificação e delimitação das áreas florestais sensíveis em termos de risco de incêndio, bem como de áreas florestais expostas a pragas, doenças, à erosão, ou de relevante importância ecológica, social e cultural, e sua articulação com as restantes funções dos espaços florestais.

## Artigo 22º

### **Diretivas de gestão e de intervenção**

O PAF define as normas de gestão e tratamento dos espaços florestais para alcançar os objetivos definidos, devendo conter o elenco de espécies, sistemas e tratamentos a privilegiar na expansão, gestão, melhoria, recuperação e reconversão dos povoamentos florestais da região, nomeadamente:

- a) A divisão das zonas florestais em unidades de gestão homogêneas, quando possível;
- b) Os modelos de silvicultura e de gestão considerando as espécies florestais, sistemas, funções dominantes e unidades de gestão;
- c) As normas de gestão para as áreas florestais sensíveis; e

d) A identificação de espécies e sistemas florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específicas.

#### Artigo 23º

##### **Usos compatíveis**

O PAF define os usos compatíveis com o florestal e as regras para o seu desenvolvimento, incluindo as restrições que se lhes aplicam.

#### Artigo 24º

##### **Áreas sujeitas ao regime florestal**

O PAF identifica as áreas sujeitas ao regime florestal e estabelece as funções que nelas devem ser privilegiadas, os usos incompatíveis, incluindo ónus, bem como as normas de silvicultura específicas a aplicar.

#### Artigo 25º

##### **Monitorização e Avaliação**

O PAF identifica os indicadores adequados à monitorização e avaliação da sua execução e efeitos, de acordo com a metodologia definida no PENF.

#### Artigo 26º

##### **Peças cartográficas**

O PAF é acompanhado de cartografia com representação gráfica, à escala considerada adequada, sendo, sem prejuízo de outras, as seguintes:

- a) Carta de identificação dos espaços florestais;
- b) Carta das sub-regiões homogéneas, se existirem, e funções a privilegiar;
- c) Carta de áreas florestais sensíveis;
- d) Carta de caracterização do regime de propriedade e da estrutura fundiária;
- e) Carta das unidades de gestão;
- f) Carta de expansão florestal e de criação de novas áreas;
- g) Carta das áreas públicas e de outras áreas sob gestão de entidades públicas ou privadas em regime de concessão; e

h) Carta das áreas submetidas ao regime florestal.

### Artigo 27º

#### **Programa de execução e de atribuições e previsão dos meios necessários à sua execução**

O programa de execução e de atribuições, que integra o PAF, deve estabelecer o calendário de medidas e ações a desenvolver no horizonte de planeamento, bem como definir a responsabilidade pela sua execução ou promoção por parte dos diferentes agentes implicados, assim como identificar os recursos materiais, financeiros e humanos necessários para o efeito e contemplar o respetivo orçamento.

### Secção II

#### **Elaboração e aprovação do PAF**

### Artigo 28º

#### **Elaboração do PAF**

A elaboração dos PAF compete ao Serviço Florestal, no prazo entre doze e dezoito meses, contados da data da publicação do PENF.

### Artigo 29º

#### **Aprovação do PAF**

- 1- O PAF é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo Setor Florestal.
- 2- Antes da aprovação referida no número anterior, o PAF é submetido a parecer das entidades que o Serviço Florestal entenda conveniente consultar, o qual deve ser emitido no prazo de quinze dias úteis contados da data do pedido.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, são obrigatoriamente ouvidas as seguintes entidades, cujo parecer é emitido no prazo de quinze dias:
  - a) Direção Nacional do Ambiente;
  - b) Autoridade fitossanitária nacional, nos planos destinados à prevenção e combate a agentes bióticos;
  - c) Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, nos planos destinados à prevenção e combate a agentes abióticos.
- 4- Nos casos em que o Serviço Florestal entenda que as ações previstas nos PAF podem ter

impacte sobre os recursos hídricos, deve o mesmo, antes da sua aprovação, solicitar parecer à Agência Nacional de Água e Saneamento em relação ao qual se aplica o disposto no n.º 2.

5- Quando o parecer a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 não for emitido no prazo previsto para o efeito, considera-se o mesmo favorável.

6- Os Planos Diretores Municipais devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PAF nos termos constantes dos artigos 127º e seguintes do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

## CAPÍTULO IV

### PLANOS ESPECÍFICOS DE GESTÃO FLORESTAL

#### Secção I

#### **Definição**

#### Artigo 30º

#### **Definição de plano específico de gestão florestal**

1- O PEGF é um instrumento de administração das unidades de gestão dos espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas no PAF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes.

2- As normas técnicas de elaboração dos PAF são definidas por regulamento do Serviço Florestal e publicitadas no seu sítio na Internet.

#### Secção II

#### **Conteúdo dos PEGF**

#### Artigo 31º

#### **Secções dos PEGF**

O PEGF é composto por três seguintes secções:

- a) O enquadramento legal e administrativo;
- b) O modelo de gestão; e



c) O calendário de operações.

### Artigo 32º

#### **Enquadramento legal e administrativo**

O enquadramento legal e administrativo integra os seguintes elementos caracterizadores da unidade de gestão:

- a) Informações sobre o proprietário e o gestor;
- b) A caracterização geográfica, com a identificação e localização da unidade;
- c) Os regimes legais específicos que respeitem à existência de proibições e restrições de utilidade pública;
- d) As condicionantes definidas no PAF e nos instrumentos de gestão territorial ou outros instrumentos relevantes;
- e) A caracterização dos recursos, com descrição sucinta das infraestruturas florestais, incluindo pontos de água, rede viária, infraestruturas turísticas e agropecuárias, de entre outras; e
- f) A descrição das principais funções florestais.

### Artigo 33º

#### **Modelo de exploração**

O modelo de gestão é composto pelos seguintes elementos descritivos e gráficos que caracterizam a gestão da respetiva unidade:

- a) A adequação ao PAF, indicando a contribuição do PEGF para os objetivos gerais e específicos daquele;
- b) A caracterização biofísica que contém uma descrição sucinta da altimetria, relevos, clima, solos, fauna, flora, *habitats*, pragas, doenças e infestantes, riscos de incendio, cheias e outros riscos naturais;
- c) A caracterização dos recursos com indicação e quantificação das classes de uso do solo, das espécies florestais, *habitats* e povoamentos, assim como, dos recursos forrageiros e cinegéticos;
- d) A organização da gestão e zoneamento funcional;
- e) A divisão parcelar da unidade de gestão e descrição parcelar; e

f) Os programas operacionais incluindo, a gestão da biodiversidade e da produção lenhosa, o modelo silvicultural e de condução, e outras intervenções, de gestão fitossanitária, gestão das pastagens, de infraestruturas e intervenções silvícolas mínimas.

### Artigo 34º

#### **Calendário das intervenções**

O calendário das intervenções deve indicar, por cada unidade, as ações previstas, anualmente, a nível dos planos operacionais por todo o tempo de vigência do plano.

### Secção III

#### **Elaboração e aprovação dos PEGF**

### Artigo 35º

#### **Elaboração dos PEGF**

1- A elaboração dos PEGF compete:

- a) Ao Serviço Florestal nos terrenos florestais sob a administração do Estado;
- b) Às Câmaras Municipais nos terrenos florestais sob a administração das autarquias locais;
- c) Aos proprietários ou outros gestores florestais, nos terrenos privados, submetidos a regime florestal.

2- Caso os proprietários ou outros gestores florestais referidos no numero anterior não possuam as capacidades técnicas necessárias à elaboração do seu PEGF, poderão atribuir ao Serviço Florestal a responsabilidade por essa tarefa, negociando os custos correspondentes à sua elaboração.

3- Na elaboração do PEGF deve-se atender ao previsto no Plano de Ação Florestal para a respetiva região, designadamente as respetivas opções de natureza social e/ou ecológica.

4- Os PEGF são submetidos a parecer das entidades que o Serviço Florestal entenda conveniente consultar, o qual deve ser emitido no prazo de quinze dias úteis contados da data do pedido.

### Artigo 36º

#### **Aprovação dos PEGF**

1- Os PEGF são aprovados pelo Serviço Florestal que dispõe de um prazo de sessenta dias para os apreciar, findo o qual deve ser comunicada a decisão aos interessados.

2- Ao processo de aprovação dos PEGF aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 29º, com as devidas adaptações.

## CAPÍTULO V

### VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E REVISÃO DOS PENF, PNF E PEGF

#### Artigo 37º

##### **Vigência**

- 1- Os PENF vigoram pelo prazo máximo de quinze anos, contados a partir da data da sua publicação.
- 2- O PAF vigora enquanto vigorar o PENF.
- 3- Os PEGF vigoram pelo prazo máximo de dez anos.

#### Artigo 38º

##### **Alteração e revisão**

- 1- Os PENF e os PAF podem ser sujeitos a alteração ou a revisão sempre que se verificarem factos relevantes que o justifiquem.
- 2- A verificação da ocorrência de facto relevante para efeitos de alteração ou revisão dos PENF é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta membro do Governo responsável pelo Setor Florestal.
- 3- A alteração ou a revisão dos PENF deve ocorrer no prazo de dois anos, após a publicação da Resolução referida no número anterior, devendo ser adotados os procedimentos previstos no presente diploma para a respetiva elaboração, aprovação e publicidade, com as devidas e necessárias adaptações.
- 4- A verificação da ocorrência de facto relevante para efeitos de alteração ou revisão dos PAF é determinada pelo Serviço Florestal que propõe a sua revisão ao membro do Governo responsável pelo Setor Florestal.
- 5- A Resolução a que se refere o n.º 2 pode determinar a suspensão, total ou parcial, do PENF objeto de alteração ou revisão, estabelecendo o respetivo prazo.
- 6- As novas orientações introduzidas por via da alteração ou revisão dos PENF devem ser contempladas em sede da primeira alteração ou revisão dos PAF que ocorra posteriormente àquelas.

7- Os efeitos dos PAF não revistos perduram pelo prazo máximo de três anos após a aprovação da alteração ou revisão do respetivo PENF.

Artigo 39º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 26 de março de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## Decreto-Lei n.º 11 /2025

**Sumário:** Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

Pelo Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, encontra-se definida a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

Este diploma fixou as atribuições do mencionado Ministério em matéria de políticas de turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais e reafirmou a aposta do Governo nos dois pilares económicos essenciais da economia do país, o turismo e os transportes aéreos, na importância da criação do *hub* aéreo do Sal e tendo apostado na deslocalização da sede do Ministério para a ilha do Sal.

A contínua reforma no setor dos transportes, ora exige a implementação do fator intermodalidade, como elemento base e essencial para a facilitação da conectividade inter-ilhas e da mobilidade dos passageiros. Pretende-se, assim, potenciar o funcionamento dos transportes aéreo e marítimo num único sistema articulado, aumentando o fluxo e eficiência da conectividade no país, ao serviço dos cabo-verdianos, da continuidade territorial e da coesão social, bem como, enquanto instrumento impulsionador do desenvolvimento do turismo.

Neste contexto, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, que altera a Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, em que as atribuições relativas aos transportes marítimos passam a ser tuteladas pelo Ministério do Turismo e Transportes.

Em consequência, o presente diploma contempla as alterações necessárias na orgânica do Ministério do Turismo e Transportes que acomodem as alterações plasmadas no mencionado Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, a saber:

- É criada a Direção Geral dos Transportes Marítimos;
- É extinto o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo, alargando-se as atribuições da Direção Geral da Economia Aérea, ora integrando a articulação das áreas de aviação civil e do *cluster* do setor de aeronegócios com as políticas de turismo e, em consequência, absorvendo o pessoal alocado ao referido Gabinete;
- A tutela do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo passa a ser partilhada entre o Ministério do Turismo e Transportes e o Ministério do Mar; e
- A tutela da empresa *Fast Ferry* passa doravante para o Ministério do Turismo e Transportes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

### Artigo 2º

#### **Alterações**

São alterados os artigos 3º, 4º, 6º, 12º, 16º, 17º, 18º, 20º e 25º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

O MTT é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas do turismo, transportes aéreo e marítimo, segurança aérea e comunicações postais.

Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas estratégicas em matéria de turismo e transporte aéreo e marítimo;

b) [...]

c) Promover infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, atividades de transporte aéreo, setor aeroportuário, segurança aérea, transporte marítimo e implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;

d) [...]

e) [...]

f) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional nas áreas do turismo, do transporte aéreo e marítimo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao desenvolvimento equilibrado do país;

g) [...]

h) Orientar e promover a formação e especialização de recursos humanos para a área do turismo, transporte aéreo e marítimo, visando a qualificação de profissionais e a formação de jovens e outros recursos humanos disponíveis para esses mercados de trabalho, respondendo às necessidades da procura de mão-de-obra específica, numa ação concertada com os agentes económicos e os investidores e empresários de cada setor;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Sensibilizar os serviços públicos no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de investimentos nas áreas do turismo e do transporte aéreo e marítimo;

m) [...]

n) [...]

o) Prestar assistência e apoiar todas as entidades públicas e privadas interessadas na promoção do turismo e do transporte aéreo e marítimo;

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) Formular políticas, objetivos e metas de desenvolvimento nos setores aeroportuário, segurança aérea e transporte marítimo.

2- [...]

3- [...]

4- O MTT é ouvido relativamente às matérias que dizem respeito à regulação técnica dos transportes marítimos.

Artigo 6º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [*Revogada*]

e) [...]

#### Artigo 12º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A Direção-Geral dos Transportes Marítimos; e

d) A Inspeção-Geral de Jogos.

#### Artigo 16º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Elaborar estudos e dar parecer sobre a política geral de transportes aéreos do país e setores envolventes, sobre projetos, planos e regulamentos, designadamente na formulação e desenvolvimento da plataforma área na ilha do Sal, a Zona Económica Especial Aérea do Sal e a sua conexão com o turismo e demais setores de atividade envolventes;



e) [...]

f) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais e com as autoridades reguladoras na concessão e na implementação de planos, programas e ações, visando o desenvolvimento do setor dos transportes, com maior acuidade na implementação da intermodalidade e a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;

g) [...]

h) Apoiar o Governo no exercício dos seus poderes de concedente do serviço público de transporte aéreo, nomeadamente através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público e gestão de incentivos, no âmbito dos transportes aéreos;

i) Acompanhar a integração entre a política aérea e o turismo no âmbito da criação de *hub* aéreo, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde;

j) Desenhar e implementar ações e incentivos para o estímulo da conectividade internacional, atraindo novos operadores aéreos que tenham interesse na rota de e para Cabo Verde;

k) O que mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- [...]

a) Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros;

b) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 17º

### **Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros**

1- O Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros (SPET) é o serviço responsável pela área de planeamento, tendo

como missão a elaboração da estratégia setorial, a produção de estatística do setor, bem como é responsável pelo acompanhamento da concessão de serviço público no transporte aéreo doméstico de passageiros, incumbindo-lhe:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Acompanhar o Serviço Público de transporte doméstico de passageiros e aplicação da política tarifária correspondente, bem como a gestão dos incentivos tarifários e fiscais atribuídos pelo Governo;

i) Criar instrumentos de políticas e desenhar ações, projetos e incentivos que possam amplificar as sinergias entre o turismo e os transportes aéreos; e

j) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- [...]

Artigo 18º

[...]

1- O Serviço de Projetos Especiais (SPEP) é o serviço que se ocupa da gestão de projetos especiais, designadamente dos projetos estratégicos que deverão materializar a visão do Governo em matéria de conectividade aérea, entre os quais a criação da Zona Económica Especial Aérea do Sal, tendo o seu epicentro o *hub* aéreo, a estruturação da intermodalidade nos três ramos de transporte e a intensificação do turismo de circuito, incumbindo-lhe:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Elaborar estudos e dar pareceres sobre a integração entre as políticas de transportes e do turismo, no âmbito da visão de transformação de Cabo Verde numa plataforma de serviços aéreos, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde.

2- [...]

Artigo 20º

[...]

[...]

a) [...]

b) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

Artigo 25º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

- d) [...]
  - e) [...]
  - f) LACV - Linhas Aéreas de Cabo Verde, S.A.; e
  - g) Cabo Verde Fast Ferry, (CVFF, S.A.);
- 3- [...]”

### Artigo 3º

#### **Aditamentos**

São aditados os artigos 18º-A, 18º-B, 18º-C e 23º-A ao Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, com a seguinte redação:

“Artigo 18º-A

#### **Direção Geral dos Transportes Marítimos**

1- A Direção Geral de Transportes Marítimos (DGTm) é responsável pela elaboração, acompanhamento e operacionalização de medidas de ação da cadeia de abastecimento do Sistema dos Transportes Marítimos e assuntos inerentes.

2- Incumbe à DGTm, designadamente:

- a) A promoção, dinamização e competitividade dos Transportes Marítimos (TM);
- b) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo para o setor dos TM;
- c) Elaborar estudos, projetos, planos e regulamentos, dando parecer sobre a política geral de TM;
- d) Assegurar que a concessão do transporte marítimo inter-ilhas cumpra com o estipulado no Caderno de Encargo e nos contratos, promovendo a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço;
- e) Promover a criação de zonas de atividades logísticas com o objetivo de organizar e maximizar a eficiência dos transportes marítimos inter-ilhas, bem como do transporte marítimo internacional e de cruzeiros;
- f) Potenciar a intermodalidade entre os modos de transportes para garantir a eficiência, pontualidade e assegurar a coesão territorial;

- g) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais a implementação de planos, programas e medidas, visando o incremento do TM, a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- h) Colaborar com as entidades competentes na garantia das condições de segurança marítima assegurando um patamar elevado de serviços de excelência no setor;
- i) Cooperar com a entidade responsável pela Prevenção e Investigação de Incidentes e Acidentes Marítimos;
- j) Articular com os serviços e sistemas de monitorização e controlo do tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respetivos sistemas de apoio;
- k) Coordenar e colaborar com todos os atores e stakeholders, sejam eles fornecedores, intermediários, prestadores de serviços ou clientes, para garantir a melhoria dos procedimentos administrativos, estimulando a competitividade dos transportes marítimos e do setor marítimo;
- l) Otimizar e melhorar continuamente as atividades logísticas, promovendo inovações e iniciativas, com vista à redução dos custos, agregação de valor aos clientes e criação de vantagens competitivas;
- m) Elaborar relatórios mensais do setor, com dados estatísticos de movimentação dos transportes marítimos;
- n) Promover a segurança marítima, supervisionando e fiscalizando as organizações, os navios e os equipamentos, em conformidade com o disposto nos regulamentos; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- A DGTM é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

4- A DGTM integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento;
- b) Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas.

5- A DGTM tem um modelo estrutural hierarquizado.

6- A DGTM está sujeita ao estatuto do pessoal do Regime Geral da Função Pública.

Artigo 18º-B

**Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento**

1- O Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento (SEEP) é o serviço responsável pela área de planeamento que tem como missão elaborar a estratégia setorial para o planeamento e estatística dos projetos afetos aos transportes marítimos, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais;
- b) Assistir no sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores interligados com o transporte marítimo, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de atividades e respetivo relatório de execução da DGTM e dos serviços desconcentrados;
- d) Assistir na coordenação da metodologia de preparação e avaliação de projetos de investimento público, assim como executar o seguimento e a avaliação a curto e médio prazo dos mesmos;
- e) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação da DGTM, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações do Ministério, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, e dinamizando e promovendo o estudo de soluções que permitam o acesso informático do cidadão aos serviços e organismos do Ministério;
- f) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos da DGTM, e, superiormente, do MTT;
- g) Construir uma visão do conjunto das atividades programadas, integrando informações sumárias sobre os projetos que os diferentes organismos e serviços da DGTM e, superiormente, do MTT, propõem efetivar, através do exercício de atribuições próprias ou, conjunta e integrada com outros serviços do Ministério e/ou da Administração do Estado;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SEEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º-C

### **Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas**

1- O Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas (SASPTM) é o serviço que acompanha o cumprimento das obrigações devidas pelas concessões do transporte marítimo inter-ilhas (Obrigação de Serviço Público - OSP), incumbindo-lhe:

- a) Assegurar o cumprimento do estipulado nos Cadernos de Encargos e nos contratos com as concessionárias;
- b) Promover a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço das concessões;
- c) Assegurar a boa gestão das OSP;
- d) Assegurar a execução dos trabalhos de OSP nos prazos previstos;
- e) Assessorar as estruturas centrais no que concerne às questões de OSP;
- f) Assegurar a ligação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes no acompanhamento da OSP, mediante concertação prévia com as Direções-Gerais;
- g) Estabelecer a organização e funcionamento interno da OSP;
- h) Propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes da OSP;
- i) Assegurar o diálogo e as necessárias articulações com as concessionárias e o Governo.

2- O SASPTM é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23º-A

### **Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas**

1- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM) é um Fundo Autónomo dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja tutela é partilhada pelo MTT e pelo Ministério do Mar.

2- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas tem por objeto garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima, integrando o suporte dos custos da estrutura responsável pelas concessões e licenciamento de terrenos no domínio público marítimo, bem como o financiamento de projetos de promoção da segurança e proteção da orla marítima nacional, conforme as Diretivas de Investimento aprovadas para o setor marítimo.

3- O Fundo tem sede na cidade do Mindelo.”

## Artigo 4º

### **Criação, extinção e sucessão de organismos**

- 1- É criada a Direção Geral dos Transportes Marítimos.
- 2- É extinto o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo.
- 3- A Direção Geral de Economia Aérea (DGEA) sucede nas atribuições do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo.
- 4- Os contratos, protocolos e acordos de serviço assinados com o Gabinete de Desenvolvimento do Turismo consideram-se assinados com o organismo que o sucede nas suas atribuições.

## Artigo 5º

### **Transição do pessoal**

- 1- O pessoal afeto ao extinto Gabinete de Desenvolvimento do Turismo transita, mediante lista nominativa homologada pelo membro do Governo de tutela, nas mesmas condições, vínculo e categoria profissionais para a DGEA.
- 2- O pessoal referido no número anterior que transita para a DGEA fica sujeito ao plano de carreira, funções e remunerações do pessoal da DGEA, contando, para efeitos de antiguidade e desenvolvimento na carreira, o tempo de serviço prestado.

## Artigo 6º

### **Instalação da Direção Geral dos Transportes Marítimos e produção de efeitos**

A DGTM ora criada considera-se imediatamente instalada e a produzir efeitos.

## Artigo 7º

### **Organograma atualizado**

As Unidades Orgânicas do Ministério do Turismo e Transportes constam do organograma atualizado, publicado conforme referido no artigo 37º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro.

## Artigo 8º

### **Revogações**

São revogados os artigos 10º, 26º, 27º, 28º, 29º e 30º do Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de



outubro.

### Artigo 9º

#### **Republicação**

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

### Artigo 10º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2025.— Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e José Luís Sá Nogueira*.

Promulgado em 26 de março de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

#### ANEXO

#### **(A que se refere o artigo 9º)**

Republicação do Decreto-lei n.º 67/2021

de 5 de outubro

A lei orgânica do Ministério do Turismo e Transportes foi aprovada através do Decreto-Lei n.º 18/2018, de 23 de abril, definindo a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes.

O referido diploma determinou as atribuições do Ministério em matéria de políticas de turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais.

Com o novo Programa de Governo aprovado na X Legislatura, a visão para o setor do turismo e transportes aéreos, num ambiente pós-pandemia, afigura-se realista, eficaz, mas igualmente ambiciosa e inspiradora.

O setor do turismo continua a ser concebido como um dos pilares fundamentais da economia cabo-verdiana e os transportes aéreos perspetivam-se como um elemento fulcral na proximidade

do país ao mundo, assegurando a sua continuidade territorial, a sua proximidade à diáspora, bem como a sua instrumentalidade para o setor do turismo e para o desenvolvimento da economia do país.

O Governo continua a apostar na visão de Cabo Verde como um *hub* aéreo de referência no continente africano localizado na ilha do Sal.

A deslocação da sede do Ministério para a ilha do Sal traduz a política de desconcentração e descentralização dos serviços do Estado, procurando tirar proveito da vocação de cada ilha e propiciando o desenvolvimento harmonioso do país. Será concretizada de modo paulatino e flexível, aproveitando-se de forma eficaz os instrumentos digitais modernos disponíveis, garantindo o funcionamento e articulação entre os vários departamentos e entidades afetos ao Ministério localizados nas várias ilhas.

O Programa Operacional do Turismo, instrumento base para a materialização do Programa de Governo para o setor do turismo nos próximos cinco anos, reflete a visão do Governo que assenta num modelo de crescimento de turismo ancorado na sustentabilidade, preservação dos recursos naturais, culturais, patrimoniais e humanos do país e que deverá desembocar na criação de um produto turístico resiliente em todas as ilhas e municípios do país, facilitando uma maior diversificação, competitividade e desconcentração da oferta turística.

No domínio dos transportes aéreos, há o firme propósito de garantir a mobilidade inter-ilhas com assiduidade, pontualidade, continuidade e sustentabilidade dos operadores aéreos através da continuação da adoção de uma política transparente de fixação de tarifas e obrigação de serviço público em modelo e quando necessário.

O fomento da conectividade do país com o estrangeiro é, igualmente, um compromisso a não descuidar como sendo uma peça essencial para ligar o país à Diáspora e aos mercados de origem dos turistas. Paralelamente, a concretização da condição do país enquanto plataforma internacional de redistribuição de passageiros e cargas, continua a ser um objetivo deste Governo.

Deste modo, a separação do Turismo e dos Transportes Aéreos em dois departamentos autónomas é o corolário da pretensão deste Governo em acelerar a execução dos programas em dois setores que mais contribuem para a criação de emprego e da riqueza nacional e que fazem depender muitas outras atividades económicas no país.

Para o efeito, foram ouvidos o Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública e o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.

Urge, assim, refletir esta visão de forma prática e eficaz numa nova estrutura orgânica do Ministério, cujas principais alterações, a seguir, estão listadas:

- A extinção da Direção Geral do Turismo, que perdeu a maior parte das atribuições com a criação do Instituto do Turismo de Cabo Verde e criação do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo, com atribuições de órgão de apoio ao Ministro para a conceção das políticas do setor do Turismo;
- A criação da Direção Geral da Economia Aérea, que integra, entre outras, as funções de desenvolvimento do *Hub* Aéreo do Sal, para além de absorver as atribuições do atual Serviço de Transportes Aéreos, que se extingue;
- A previsão dos serviços de administração indireta afetos ao Ministério do Turismo e Transportes, a saber, o Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV) e o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM);
- A eliminação da referência à Comissão de Prevenção de Acidentes Aéreos, extinta com a criação do IPIAAM; e
- A inclusão do Conselho do Ministério.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes, adiante designado por MTT.

#### Artigo 2º

##### **Direção**

O MTT é dirigido superiormente pelo Ministro do Turismo e Transportes.

#### Artigo 3º

##### **Missão**

O MTT é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor,

coordenar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas do turismo, transportes aéreo e marítimo, segurança aérea e comunicações postais.

#### Artigo 4º

#### Atribuições

1- Incumbe ao MTT, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas estratégicas em matéria de turismo e transporte aéreo e marítimo;
- b) Desenvolver uma ação concertada e sustentada, articulando a política do turismo com a gestão e conservação da base de recursos indispensáveis à sua existência e com as realidades de natureza social, cultural e ambiental necessárias para a qualificação, diversificação e competitividade da oferta turística nacional;
- c) Promover infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, atividades de transporte aéreo, setor aeroportuário, segurança aérea, transporte marítimo e implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;
- d) Inventariar a oferta turística existente e prever a capacidade potencial de crescimento desta, e trabalhar, articuladamente com os agentes setoriais, na consolidação dos produtos turísticos;
- e) Participar ativamente na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e nas ações de ordenamento turístico e de estruturação da oferta;
- f) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional nas áreas do turismo, do transporte aéreo e marítimo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao desenvolvimento equilibrado do país;
- g) Promover a valorização de produtos turísticos estratégicos;
- h) Orientar e promover a formação e especialização de recursos humanos para a área do turismo, transporte aéreo e marítimo, visando a qualificação de profissionais e a formação de jovens e outros recursos humanos disponíveis para esses mercados de trabalho, respondendo às necessidades da procura de mão-de-obra específica, numa ação concertada com os agentes económicos e os investidores e empresários de cada setor;
- i) Aprovar e acompanhar o investimento público de interesse turístico, designadamente, através da afetação das contrapartidas das concessões de jogo de fortuna ou azar e outras taxas;
- j) Estudar e acompanhar a evolução e o desenvolvimento da oferta turística nacional, designadamente, através do registo e classificação de empreendimentos e atividades turísticas;

- k) Desenvolver ações de promoção do país no exterior enquanto destino turístico, organizando feiras e eventos especiais, preparando e divulgando materiais promocionais para informação dos turistas e operadores turísticos;
- l) Sensibilizar os serviços públicos no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de investimentos nas áreas do turismo e do transporte aéreo e marítimo;
- m) Recolher, tratar e divulgar as oportunidades de negócios para os operadores turísticos e estudar e acompanhar a evolução dos destinos turísticos concorrentes de Cabo Verde;
- n) Orientar organismos governamentais e municipais no estudo, planeamento e definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do turismo;
- o) Prestar assistência e apoiar todas as entidades públicas e privadas interessadas na promoção do turismo e do transporte aéreo e marítimo;
- p) Formular políticas, diretrizes, objetivos e metas de desenvolvimento da atividade postal;
- q) Aprovar os indicadores económicos que estabeleçam as metas e os níveis de desenvolvimento integrado da atividade postal e avaliar o seu desempenho;
- r) Formular políticas, diretrizes, objetivos e metas de desenvolvimento no domínio de jogos de fortuna ou azar; e
- s) Formular políticas, objetivos e metas de desenvolvimento nos setores aeroportuário, segurança aérea e transporte marítimo.

2- A prossecução das atribuições previstas no presente artigo, e em geral, no presente diploma, podem ser levadas a cabo por associações empresariais, no âmbito das suas responsabilidades estatutárias, nos termos fixados por contrato programa.

3- O MTT participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na prossecução das suas atribuições.

4- O MTT é ouvido relativamente às matérias que dizem respeito à regulação técnica dos transportes marítimos.

## Artigo 5º

### Articulações

O MTT articula-se especialmente com:

- a) O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, designadamente em

matéria de promoção de investimentos, fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas;

b) O Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com países e organismos internacionais, designadamente, instituições especializadas no domínio da sua intervenção, como a Organização Mundial do Turismo (OMT), a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (ICAO) e a União Postal Universal (UPA);

c) O Departamento Governamental responsável pela área do Mar, designadamente, em matéria de gestão da orla marítima balnear;

d) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Agricultura e do Ambiente, designadamente, em matéria de planificação e gestão de zonas turísticas e orla marítima balnear;

e) O Departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, designadamente, em matéria de planificação de zonas de interesse turístico e planificação territorial dos transportes; e

f) O Departamento Governamental responsável pela Modernização do Estado e da Administração Pública, na conceção e implementação da estratégia de governação digital para o setor do Turismo e Transportes.

## CAPÍTULO II

### ÓRGÃOS E SERVIÇOS

#### Secção I

#### **Órgãos e Serviços da Administração Direta**

#### Subsecção I

#### **Órgãos e Gabinetes da Administração Direta**

#### Artigo 6º

#### **Órgãos e Gabinetes**

O MTT integra os seguintes Órgãos e Gabinetes da Administração Direta:

- a) Conselho do Ministério;
- b) Conselho Nacional do Turismo;

- c) Gabinete do Ministro;
- d) [*Revogada*]
- e) Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais.

### Artigo 7º

#### **Conselho do Ministério**

1- O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2- O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3- Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MTT;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MTT e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MTT com os restantes serviços e organismos da Administração;
- e
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4- O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro do Turismo e Transportes.

5- O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, aprovado por Despacho do Ministro.

6- O Conselho do Ministério funciona junto do Gabinete do Ministro do Turismo e Transportes.

### Artigo 8º

#### **Conselho Nacional do Turismo**

1- O Conselho Nacional do Turismo, órgão consultivo em matéria da política setorial do turismo, composto por representantes dos diferentes subsectores da atividade económica respetiva, tem por função assessorar o membro do Governo responsável pelo setor.

2- O Conselho Nacional do Turismo aprecia, numa perspetiva de conceção, acompanhamento e avaliação de todas as matérias da política do turismo que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pelo setor.

3- O Conselho Nacional do Turismo emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito da atividade económica do turismo.

4- O Conselho Nacional do Turismo é presidido pelo Ministro do Turismo e Transportes e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5- Por Portaria do Ministro do Turismo e Transportes são especificados os representantes referidos no n.º 1.

6- O Conselho Nacional do Turismo aprova o respetivo Regimento.

### Artigo 9º

#### **Gabinete do Ministro**

1- Junto do Ministro do Turismo e Transportes funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2- Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministro com os outros membros do Governo e demais órgãos de soberania e, bem assim, com os demais serviços do MTT, com as entidades em relação às quais o Ministro exerce superintendência e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da responsabilidade específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações-públicas do Ministro, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;



- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

4- O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

Artigo 10º

**[Revogado]**

Artigo 11º

### **Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais**

1- O Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais (GGZTE) é o serviço responsável pela gestão e administração das zonas turísticas, nos termos da lei.

2- Incumbe ao GGZTE, para além do disposto no artigo 11º da Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto:

- a) Promover estudos destinados a manter atualizado o conhecimento das zonas turísticas especiais no que respeita às características dos recursos materiais e imateriais que encerram, bem como à identificação física e fiscal do direito de propriedade;
- b) Propor a estratégia de urbanização e infraestruturização das zonas turísticas especiais;
- c) Promover iniciativas de coordenação do investimento nas zonas turísticas especiais;
- d) Instruir os processos de expropriação cuja utilidade pública já tenha sido ou venha a ser declarada; e
- e) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- O GGZTE é dirigido por um Coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-

Geral e provido nos termos da lei.

4- A organização interna dos serviços e o funcionamento dos mesmos são regulados em diploma próprio.

## Subsecção II

### **Serviços de Administração Direta**

#### Artigo 12º

#### **Serviços Centrais**

O MTT integra os seguintes serviços centrais de apoio, planeamento e gestão e de conceção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução, e inspeção:

- a) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) A Direção-Geral da Economia Aérea;
- c) A Direção-Geral dos Transportes Marítimos; e
- d) A Inspeção-Geral de Jogos.

#### Artigo 13º

#### **Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão**

1- A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao MTT na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2- Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do Ministério, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à

consolidação dos orçamentos dos serviços do Ministério;

d) Gerir o património afeto ao MTT;

e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MTT, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;

f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do MTT e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos; e

g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

a) Serviço de Estudos e Planeamento; e

b) Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4- A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

## Artigo 14º

### **Serviço de Estudos e Planeamento**

1- O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP) tem por missão prestar apoio técnico ao membro do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MTT, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2- Incumbe ao SEP, designadamente:

a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MTT e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições e associações de natureza económica;

b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MTT, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes

económicos;

c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;

d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;

e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;

f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas setoriais coordenadas pelo MTT e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas; e

g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, designadamente, emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MTT.

3- Incumbe, ainda, ao SEP:

a) Assegurar a difusão da informação relevante do MTT, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;

b) Dotar o MTT de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;

c) Participar na organização das relações-públicas do membro do Governo;

d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MTT;

e) Apoiar na organização de conferências e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MTT; e

f) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

4- O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

## Artigo 15º

**Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais**

1- O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MTT, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2- Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MTT;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MTT, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal; e
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.

3- No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MTT, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do MTT, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MTT e a Direção-Geral do Património do Estado, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MTT, segundo as normas gerais aplicáveis;

- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito setorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
  - j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MTT; e
  - k) O mais que lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.
- 4- O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

## Artigo 16º

### **Direção-Geral da Economia Aérea**

1- A Direção-Geral da Economia Aérea (DGEA) é responsável pela conceção, avaliação e execução da política dos transportes aéreos e sua articulação com a economia aérea bem como com o turismo e outros setores e organismos interligados.

2- Incumbe à DGEA, designadamente:

- a) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo no setor dos transportes aéreos e aeroportuário;
- b) Colaborar, quando solicitado, na definição e implementação da política tarifária dos transportes aéreos;
- c) Colaborar com as entidades competentes na gestão de registos relativos às atividades de transporte aéreo, nomeadamente em matéria de navegação e segurança aérea;
- d) Elaborar estudos e dar parecer sobre a política geral de transportes aéreos do país e setores envolventes, sobre projetos, planos e regulamentos, designadamente na formulação e desenvolvimento da plataforma área na ilha do Sal, a Zona Económica Especial Aérea do Sal e a sua conexão com o turismo e demais setores de atividade envolventes;
- e) Contribuir para a definição das políticas e estratégia de integração do setor dos transportes aéreos, marítimos e terrestres;
- f) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais e com as autoridades reguladoras na concessão e na implementação de planos, programas e ações, visando o desenvolvimento do setor dos transportes, com maior acuidade na implementação da intermodalidade e a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- g) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de gestão territorial bem como dos instrumentos setoriais de escala nacional, designadamente integrando as correspondentes estruturas de

coordenação das vias de circulação e cruzamento dos transportes aéreos, marítimos e terrestres;

h) Apoiar o Governo no exercício dos seus poderes de concedente do serviço público de transporte aéreo, nomeadamente através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público e gestão de incentivos, no âmbito dos transportes aéreos;

i) Acompanhar a integração entre a política aérea e o turismo no âmbito da criação de *hub* aéreo, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde;

j) Desenhar e implementar ações e incentivos para o estímulo da conectividade internacional, atraindo novos operadores aéreos que tenham interesse na rota de e para Cabo Verde;

k) O que mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- A DGEA integra os seguintes serviços:

a) Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros;

b) Serviço de Projetos Especiais.

4- A DGEA é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

5- A DGEA tem um modelo estrutural hierarquizado.

6- A DGEA está sujeita ao estatuto do pessoal do Regime Geral da Função Pública.

## Artigo 17º

**Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público  
De Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros**

1- O Serviço de Planeamento Estratégico e Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Doméstico Aéreo de Passageiros (SPET) é o serviço responsável pela área de planeamento, tendo como missão a elaboração da estratégia setorial, a produção de estatística do setor, bem como é responsável pelo acompanhamento da concessão de serviço público no transporte aéreo doméstico de passageiros, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais;
- b) Assistir no sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores da economia aérea, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de atividades e respetivo relatório de execução da DGEA e dos serviços desconcentrados;
- d) Assistir na coordenação da metodologia de preparação e avaliação de projetos de investimento público, assim como executar o seguimento e a avaliação a curto e médio prazo dos mesmos;
- e) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação da DGEA, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações do Ministério, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, e dinamizando e promovendo o estudo de soluções que permitam o acesso informático do cidadão aos serviços e organismos do Ministério;
- f) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos da DGEA, e, superiormente, do MTT;
- g) Construir uma visão do conjunto das atividades programadas, integrando informações sumárias sobre os projetos que os diferentes organismos e serviços da DGEA e, superiormente, do MTT, propõem efetivar, através do exercício de atribuições próprias ou, conjunta e integrada com outros serviços do Ministério e/ou da Administração do Estado;
- h) Acompanhar o Serviço Público de transporte doméstico de passageiros e aplicação da política tarifária correspondente, bem como a gestão dos incentivos tarifários e fiscais atribuídos pelo Governo;



i) Criar instrumentos de políticas e desenhar ações, projetos e incentivos que possam amplificar as sinergias entre o turismo e os transportes aéreos; e

j) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SPET é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

## Artigo 18º

### Serviço de Projetos Especiais

1- O Serviço de Projetos Especiais (SPEP) é o serviço que se ocupa da gestão de projetos especiais, designadamente dos projetos estratégicos que deverão materializar a visão do Governo em matéria de conectividade aérea, entre os quais a criação da Zona Económica Especial Aérea do Sal, tendo o seu epicentro o *hub* aéreo, a estruturação da intermodalidade nos três ramos de transporte e a intensificação do turismo de circuito, incumbindo-lhe:

- a) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos identificados e sob a sua responsabilidade, definidos por despacho do Ministro;
- b) Relacionar-se com os financiadores externos de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Assegurar a execução dos trabalhos nos prazos previstos;
- d) Assessorar as estruturas centrais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados;
- e) Assegurar a ligação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as Direções-Gerais;
- f) Estabelecer a organização e o funcionamento interno;
- g) Propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
- h) Assegurar o diálogo com os financiadores dos projetos, fazendo as necessárias articulações com o membro do Governo;
- i) Assegurar a coordenação e a gestão global das diferentes componentes dos projetos afetos à sua gestão;
- j) Assessorar as Direções-Gerais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados;
- k) Propor às Direções-Gerais as medidas que contribuam para a gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos; e

- l) Assegurar a boa execução e implementação dos projetos sob sua responsabilidade; e
- m) Elaborar estudos e dar pareceres sobre a integração entre as políticas de transportes e do turismo, no âmbito da visão de transformação de Cabo Verde numa plataforma de serviços aéreos, em articulação com o Instituto do Turismo de Cabo Verde.

2- O SPEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

### Artigo 18º-A

#### **Direção Geral dos Transportes Marítimos**

1- A Direção Geral de Transportes Marítimos (DGTm) é responsável pela elaboração, acompanhamento e operacionalização de medidas de ação da cadeia de abastecimento do Sistema dos Transportes Marítimos e assuntos inerentes.

2- Incumbe à DGTm, designadamente:

- a) A promoção, dinamização e competitividade dos Transportes Marítimos (TM);
- b) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo para o setor dos TM;
- c) Elaborar estudos, projetos, planos e regulamentos, dando parecer sobre a política geral de TM;
- d) Assegurar que a concessão do transporte marítimo inter-ilhas cumpra com o estipulado no Caderno de Encargo e nos contratos, promovendo a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço;
- e) Promover a criação de zonas de atividades logísticas com o objetivo de organizar e maximizar a eficiência dos transportes marítimos inter-ilhas, bem como do transporte marítimo internacional e de cruzeiros;
- f) Potenciar a intermodalidade entre os modos de transportes para garantir a eficiência, pontualidade e assegurar a coesão territorial;
- g) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais a implementação de planos, programas e medidas, visando o incremento do TM, a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- h) Colaborar com as entidades competentes na garantia das condições de segurança marítima assegurando um patamar elevado de serviços de excelência no setor;
- i) Cooperar com a entidade responsável pela Prevenção e Investigação de Incidentes e Acidentes

Marítimos;

- j) Articular com os serviços e sistemas de monitorização e controlo do tráfego marítimo, coordenando o desenvolvimento dos respetivos sistemas de apoio;
- k) Coordenar e colaborar com todos os atores e stakeholders, sejam eles fornecedores, intermediários, prestadores de serviços ou clientes, para garantir a melhoria dos procedimentos administrativos, estimulando a competitividade dos transportes marítimos e do setor marítimo;
- l) Otimizar e melhorar continuamente as atividades logísticas, promovendo inovações e iniciativas, com vista à redução dos custos, agregação de valor aos clientes e criação de vantagens competitivas;
- m) Elaborar relatórios mensais do setor, com dados estatísticos de movimentação dos transportes marítimos;
- n) Promover a segurança marítima, supervisionando e fiscalizando as organizações, os navios e os equipamentos, em conformidade com o disposto nos regulamentos; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- A DGTM é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

4- A DGTM integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento;
- b) Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas.

5- A DGTM tem um modelo estrutural hierarquizado.

6- A DGTM está sujeita ao estatuto do pessoal do Regime Geral da Função Pública.

#### Artigo 18º-B

#### **Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento**

1- O Serviço de Estudos, Estatísticas e Planeamento (SEEP) é o serviço responsável pela área de planeamento que tem como missão elaborar a estratégia setorial para o planeamento e estatística dos projetos afetos aos transportes marítimos, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais;
- b) Assistir no sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação

coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores interligados com o transporte marítimo, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;

c) Coordenar as ações de planeamento setorial, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de atividades e respetivo relatório de execução da DGTM e dos serviços desconcentrados;

d) Assistir na coordenação da metodologia de preparação e avaliação de projetos de investimento público, assim como executar o seguimento e a avaliação a curto e médio prazo dos mesmos;

e) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação da DGTM, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações do Ministério, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, e dinamizando e promovendo o estudo de soluções que permitam o acesso informático do cidadão aos serviços e organismos do Ministério;

f) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos da DGTM, e, superiormente, do MTT;

g) Construir uma visão do conjunto das atividades programadas, integrando informações sumárias sobre os projetos que os diferentes organismos e serviços da DGTM e, superiormente, do MTT, propõem efetivar, através do exercício de atribuições próprias ou, conjunta e integrada com outros serviços do Ministério e/ou da Administração do Estado;

h) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SEEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

### Artigo 18º-C

#### **Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas**

1- O Serviço de Acompanhamento do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas (SASPTM) é o serviço que acompanha o cumprimento das obrigações devidas pelas concessões do transporte marítimo inter-ilhas (Obrigação de Serviço Público - OSP), incumbindo-lhe:

a) Assegurar o cumprimento do estipulado nos Cadernos de Encargos e nos contratos com as concessionárias;

b) Promover a competitividade e a melhoria contínua do nível de serviço das concessões;

c) Assegurar a boa gestão das OSP;

d) Assegurar a execução dos trabalhos de OSP nos prazos previstos;

- e) Assessorar as estruturas centrais no que concerne às questões de OSP;
- f) Assegurar a ligação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes no acompanhamento da OSP, mediante concertação prévia com as Direções-Gerais;
- g) Estabelecer a organização e funcionamento interno da OSP;
- h) Propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes da OSP;
- i) Assegurar o diálogo e as necessárias articulações com as concessionárias e o Governo.

2- O SASPTM é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

## Artigo 19º

### **Inspeção-Geral de Jogos**

A Inspeção-Geral de Jogos é um serviço central de inspeção e controlo da atividade de jogos, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, diretamente dependente do MTT, e regulado em diploma próprio.

## Secção II

### **Serviços da Administração Indireta**

## Subsecção I

### **Institutos Públicos**

## Artigo 20º

### **Institutos Públicos**

O Ministro do Turismo e Transportes superintende os seguintes Institutos Públicos:

- a) Instituto do Turismo de Cabo Verde; e
- b) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

## Artigo 21º

### **Instituto do Turismo de Cabo Verde**

1- O Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV) é um serviço personalizado do Estado, de regime comum dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial.

2- O ITCV tem a sua sede na cidade de Santa Maria, ilha do Sal, e delegações representativas na região norte, na cidade do Mindelo, e na região sul, na cidade da Praia, podendo criar outras formas de representação em qualquer ponto territorial nacional.

3- O ITCV tem por missão a regulação e a fiscalização do setor do turismo, a implementação da política no setor do turismo e estudo e análise de tendências nacionais e internacionais no setor do turismo, a promoção de infraestrutura de apoio turístico, incluindo postos de informação turística e sinalética, o licenciamento de atividades turísticas, a promoção e supervisão interna e externa de Cabo Verde como destino turístico e o apoio ao investimento no setor do turismo.

4- A organização, competência e atribuições do ITCV são fixadas em diploma próprio.

#### Artigo 22º

### **Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos**

1- O Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM) é um serviço personalizado do Estado sob a superintendência do MTT, dotado de personalidade coletiva pública, com autonomia financeira e patrimonial, responsável pela Investigação de acidentes e incidentes graves, e promoção da segurança através da implementação de programas e políticas de prevenção de acidentes aeronáuticos e marítimos.

2- O IPIAAM exerce a sua atividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

3- A organização, competência e atribuições do IPIAAM são fixadas em diploma próprio.

#### Subsecção II

### **Fundos Autónomos**

#### Artigo 23º

### **Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo**

1- O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo é um Fundo Autónomo afeto ao MTT, dotado de autonomia administrativa e financeira.

2- O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo tem por objeto o fomento de atividades ligadas ao setor do turismo, através do financiamento de ações de promoção, desenvolvimento e manutenção de serviços ligados diretamente ao bem-estar da população residente, dos turistas, bem como na captação e qualificação dos recursos humanos para o setor.

3- O Fundo tem sede na cidade da Praia.

### Artigo 23º-A

#### **Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas**

1- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM) é um Fundo Autónomo dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja tutela é partilhada pelo MTT e pelo Ministério do Mar.

2- O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas tem por objeto garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima, integrando o suporte dos custos da estrutura responsável pelas concessões e licenciamento de terrenos no domínio público marítimo, bem como o financiamento de projetos de promoção da segurança e proteção da orla marítima nacional, conforme as Diretivas de Investimento aprovadas para o setor marítimo.

3- O Fundo tem sede na cidade do Mindelo.

### Secção III

#### **Autoridade Reguladora Independente**

### Artigo 24º

#### **Autoridade reguladora independente**

É autoridade reguladora independente no âmbito das atribuições prosseguidas pelo MTT a Agência de Aviação Civil (AAC).

### Secção IV

#### **Setor empresarial do Estado**

### Artigo 25º

#### **Entidades do setor empresarial do Estado**

1- Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do setor empresarial do Estado é exercida pelo Ministro do Turismo e Transportes.

2- As entidades do setor empresarial do Estado, a que se refere o número anterior, são:

- a) Aeroportos e Segurança Aérea (ASA, S.A.);
- b) Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV, SA);
- c) Cabo Verde Handling, S.A.;
- d) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM);
- e) Correios de Cabo Verde, S.A.;
- f) LACV- Linhas Aéreas de Cabo Verde, SA; e
- g) Cabo Verde Fast Ferry, S.A. (CVFF, S.A.).

3- As orientações estratégicas, a implementação dos respetivos planos e os relatórios de execução financeira das entidades acima referidas ficam condicionadas à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 26º

**[Revogado]**

Artigo 27º

**[Revogado]**

Artigo 28º

**[Revogado]**

Artigo 29º

**[Revogado]**

Artigo 30º

**[Revogado]**

### CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31º

### Extinção da Direção-Geral do Turismo



É extinta a Direção-Geral do Turismo.

#### Artigo 30º

##### **Sucessão do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo**

1- O GDT sucede nas atribuições da Direção-Geral do Turismo que não foram assumidas pelo ITCV.

2- Os contratos, protocolos e acordos de serviço, assinados com a Direção-Geral do Turismo consideram-se assinados com o serviço e organismos que a sucede nas suas atribuições.

#### Artigo 33º

##### **Transição do pessoal da extinta Direção Geral do Turismo**

1- O pessoal afeto à Direção-Geral do Turismo, transita, mediante lista nominativa homologada pelo membro do Governo de tutela, nas mesmas condições, vínculo e categoria profissionais para o GDT.

2- O Vínculo do pessoal afeto à extinta Direção Geral do Turismo que esteja a desempenhar funções permanentes, mediante vínculo precário é regularizado no âmbito do programa de regularização, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 33/2021, de 14 de abril.

3- O pessoal da extinta Direção-Geral do Turismo vinculado mediante contrato de prestação de serviço transita para o GDT com a mesma forma de vínculo.

4- O pessoal da extinta Direção-Geral do Turismo que transita para o GDT, fica sujeito ao plano de cargos, funções e salários do pessoal da Direção-Geral do Turismo.

5- O pessoal que se encontra na Direção-Geral do Turismo em regime de mobilidade mantém-se na mesma situação em que se encontram à data da transição.

#### Artigo 34º

##### **Instalação do Gabinete de Desenvolvimento do Turismo e produção de efeitos**

O GDT ora criado considera-se imediatamente instalado e a produzir efeitos.

#### Artigo 35º

##### **Referências legais**

As referências legais feitas ao serviço extinto no presente diploma, consideram-se feitas aos serviços e organismos que sucedem nas atribuições desses mesmos serviços, sendo os encargos

financeiros suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

#### Artigo 36º

### **Diplomas orgânicos dos serviços internos**

Os diplomas orgânicos dos serviços internos previstos no presente diploma são aprovados por Decreto-Regulamentar.

#### Artigo 37º

### **Organograma**

As Unidades Orgânicas do MTT constam do Organograma que é o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 38º

### **Quadro do pessoal**

O quadro do pessoal do MTT deve ser aprovado por portaria conjunta do membro do Governo da tutela e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública num prazo de seis meses após publicação do presente diploma.

#### Artigo 39º

### **Produção de efeitos**

1- Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objeto de reestruturação do MTT consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidades com a entrada em vigor do presente diploma ou precedendo publicação de Decreto-Regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com o diploma legal que estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração direta do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais.

2- As Direções de Serviços previstas no presente diploma são instaladas com a afetação do pessoal, cumprindo-se os índices mínimos de técnica que forem definidos.

#### Artigo 40º

### **Revogação**

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 18/2018, de 23 de abril, e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 41º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de agosto de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Carlos Jorge Duarte Santos*.

Promulgado em 30 de setembro de 2021.

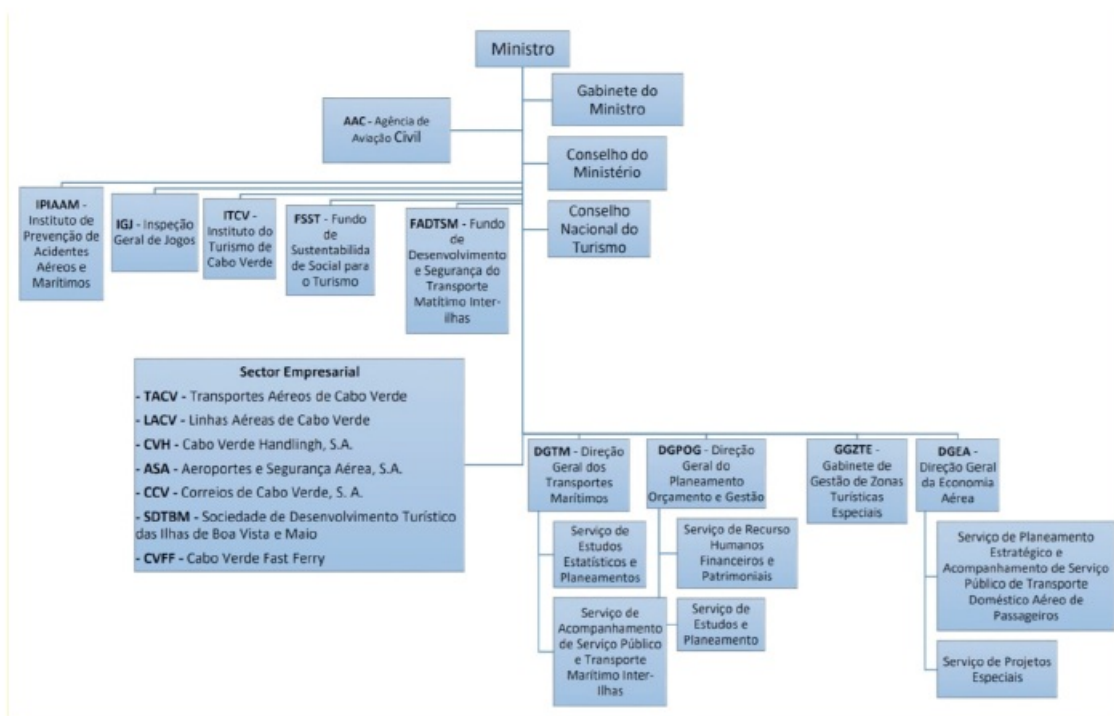
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 37º)

**ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTE**



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de agosto de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Carlos Jorge Duarte Santos*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001

